

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA REPÚBLICA DO  
DISTRITO FEDERAL**

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**, brasileiro, Deputado Federal, inscrito no CPF n. 102.307.204-12 e portador do RG n. 7.366.777, com endereço funcional em Câmara dos Deputados, Anexo VI, Gabinete 409, CEP: 7016-900, vem, respeitosamente, por seus procuradores constituídos (Doc. 01), propor **REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face do Presidente da Caixa Econômica Federal, Sr. Pedro Duarte Guimarães, com base nos fatos a seguir delineados.

Diante do estado de calamidade pública ocasionado pela epidemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de março de 2020, foi publicada a Lei n. 13.982/2020, que instituiu o auxílio emergencial correspondente ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos cidadão que preenchem os requisitos estipulados na referida legislação.

Segundo o art. 2º, §9º da mencionada Lei, o auxílio emergencial será pago por meio da conta do tipo poupança social digital, cuja abertura é automática em favor dos beneficiários, confira-se:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido **auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais** ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

[...] § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que **ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários**, a qual possuirá as seguintes características:

Além disso, a Lei do Auxílio Emergencial impõe como direito do beneficiário ao menos **uma transferência eletrônica mensal** dos

valores recebidos pelos beneficiários para outras contas bancárias, a fim de permitir a utilização adequada dos recursos, confira-se:

Art. 2 [omissis]

§9<sup>a</sup> [omissis]

[...] **III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.**

Ocorre que, conforme amplamente divulgado na mídia<sup>1</sup>, o Presidente da Caixa Econômica Federal anunciou que os valores da segunda parcela do auxílio emergencial disponibilizados na poupança digital serão destinados, **exclusivamente**, ao pagamento de contas de boleto e para a realização de compras por meio do cartão virtual.

A medida impossibilita que os cidadãos de extrema vulnerabilidade social que usufruem desse benefício governamental transfiram os valores para outras contas bancárias, o que **contraria frontal e literalmente** a Lei que instituiu o mencionado benefício.

O Presidente da Caixa Econômica Federal justificou a medida por considerar que: “*as regras definidas para o pagamento da segunda parcela do auxílio emergencial seguem o estabelecido pela portaria n° 386 do Ministério da Cidadania, publicada no Diário Oficial da União no dia 15 de maio de 2020*”, que estabelece o seguinte:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Nas datas indicadas no Anexo I, os recursos estarão disponíveis apenas **para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual.**

Como se sabe, as portarias são atos normativos secundários que apenas complementam a legislação, razão pela qual jamais podem exorbitá-la, tampouco contrariá-la, sob pena de violação do **princípio da legalidade**.

Diante de tal cenário, verifica-se a possível prática pelo Sr. Pedro Duarte Guimarães de ato de improbidade administrativa por violar o princípio basilar da administração pública, mais especificamente o disposto no art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, *verbis*:

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/05/21/caixa-bloqueia-transferencia-de-auxilio.htm>

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra **os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência**;

A conduta descrita torna-se ainda mais censurável considerando-se a **dramática situação** vivenciada pelos cidadãos que dependem do benefício emergencial para sua própria subsistência, condição agravada pelo ilegal obstáculo imposto pela Caixa Econômica Federal ao pleno usufruto do benefício.

Ante o exposto, requer-se, respeitosamente, ao d. Ministério Público Federal, enquanto órgão essencial à função jurisdicional do Estado e responsável pela ordem jurídica, promova a **abertura de inquérito civil e consequente ação civil pública por improbidade administrativa** em face do Presidente da Caixa Econômica Federal, de acordo com os fatos narrados na presente representação.

Brasília, 21 de maio de 2020.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro  
OAB/DF 25.120

Felipe Santos Correa  
OAB/DF 53.078

Túlio da Luz Parca  
OAB/DF 64.487